

## **S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE**

### **Portaria Nº 88/1997 de 30 de Outubro**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 7 1/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade incentivos à Modernização”, que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder o âmbito da moto mecanização.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

As ajudas previstas neste capítulo têm como objectivos:

- a) Aumentar a produtividade das explorações;
- b) Contribuir para a melhoria da qualidade dos produtos;
- c) Melhorar as condições de trabalho dos agricultores.

#### **Artigo 3.º**

##### **Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo, que se comprometem a manter o equipamento nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data da aquisição da maquinaria e/ou equipamento agrícola.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito das ajudas**

São concedidas ajudas à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola.

#### **Artigo 5.º**

##### **Montante máximo elegível**

O montante máximo do investimento não pode ultrapassar o valor global de 500 contos, por candidatura.

#### **Artigo 6.º**

##### **Forma e valor das ajudas**

A ajuda é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 40% das despesas elegíveis.



## **Artigo 7.º**

### **Condições de elegibilidade**

1. Para efeitos de concessão da ajuda, os beneficiários devem ter uma exploração com uma área superior a 0,5 ha.
2. As máquinas agrícolas não podem ultrapassar os 10 HP de potência.
- 3- Cada beneficiário poderá apresentar apenas um projecto por período de candidatura.

## **Artigo 8.º**

### **Apresentação das candidaturas**

- 1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.
- 2 - As candidaturas deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 3- Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena da candidatura ser anulada.

## **Artigo 9º**

### **Período de candidaturas**

O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.

## **Artigo 10.º**

### **Análise e deliberação**

As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto.

## **Artigo 11.º**

### **Critérios de selecção e prioridades na afectação de verbas**

- 1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:
  - a) Não ter beneficiado de ajudas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
  - b) Ser agricultor a título principal;
  - c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
  - c) Ter contabilidade agrícola

## **Artigo 12.º**

### **Pagamento das ajudas**

- 1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.
- 2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP.

## **Artigo 13.º**

### **Investimentos estrangeiros**

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

#### **Artigo 14.º**

##### **Disposição final**

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

#### **Artigo 15.º**

##### **Podem ser concedidas ajudas, no máximo,**

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

#### **Artigo 16.º**

##### **Dúvidas**

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

#### **Artigo 17.º**

##### **Vigência**

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.